

Cajamar, 20 de outubro de 2022.

MEMORANDO Nº 1.158 /2022 – SME

Destinatário: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.7262022

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, em atenção a **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** interposto pela empresa OFOS Tecnologia Comércio e Serviços Contra Incêndios Ltda, empresa de direito privado, com sede na Rua Nelson, 453, Vila Isolina Mazzei, São Paulo - SP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 72.024.599/0001-04, cumpro esclarecer que, **NÃO MERECE PROVIMENTO**, pelas seguintes razões:

No mérito, em que pese os apontamentos desenvolvidos pela Impugnante, as alegações não demonstram a existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e que impliquem em restrição nociva à competitividade do certame, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração

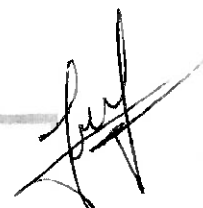


O conjunto de insurgências apresentadas não demonstra materialidade suficiente para justificar a necessidade de nulidade do procedimento licitatório para a presente análise.

Veja, quanto ao subitem 6.1.4.1.2 pondero que a requisição de atestados de capacidade técnica operacional em nome da licitante, registrados nas entidades profissionais competentes, que demonstrem a realização de determinado quantitativo mínimo dos serviços de maior relevância técnica ou valor significativo conta com amparo no artigo 30, inciso II e §1º da Lei 8.666/93 e na jurisprudência predominante do TCESP, notadamente, o entendimento sintetizado no enunciado da **Súmula nº 24**:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (g.n)

Em aparente conformidade com a lei e a jurisprudência do E. Tribunal de Contas, a cláusula impugnada não incidiu em excessos ou exorbitâncias que justifiquem a impugnação do instrumento convocatório.



No mesmo sentido, sem a mínima dificuldade, quanto ao subitem 6.1.4.2 é possível compreender que o texto editalício dispõe sobre qualificação técnico-profissional, consignando que incumbe à licitante apresentar Certidão de Acervo Técnico- CAT de seu responsável técnico, nos termos da **Resolução nº 1.025/09 – CONFEA**, veja:

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

(...)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. *A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

Art. 50. *A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

(...)

Art. 64. *O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.*



§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Portanto, neste juízo preliminar, verifico que as questões anotadas não comprometem a formulação de propostas, não interferem nas condições de participação ou habilitação de proponentes e não ameaçam a ampla disputa.

Não vislumbro, desta forma, materialidade e gravidade suficientes a justificar a concessão de medida extrema de nulidade do certame para análise da matéria em sede de impugnação.

Assim a rigor, **deve ser indeferida dita impugnação.**





CAJAMAR
PREFEITURA
EDUCAÇÃO

Diante do exposto, em resposta à Impugnação ofertada pela empresa OFOS Tecnologia Comércio e Serviços Contra Incêndios Ltda, melhor sorte não assiste o impugnante, manifesto pelo **NÃO PROVIMENTO** à presente demanda, por consequência solicito o prosseguimento do certame.

Certos de vossa atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Prof. Dr. RÉGIS LUÍZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAJAMAR**

PREGÃO PRESENCIAL 52/2022

Ofos Tecnologia Comércio e Serviços Contra Incêndios Ltda. empresa de direito privado, com sede na Rua Nelson, 453, Vila Isolina Mazzei, São Paulo/SP, inscrita sob o CNPJ n.º 72.024.599/0001-04, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente à presença de V. Sa., com fundamento no art. 41 e seus parágrafos da lei Federal n.º 8.666/93, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supramencionado, para o registro formal de preço para contratação de empresa especializada para manutenção preditiva, preventiva e corretiva das instalações do sistema de combate a incêndio de 38 trinta e oito unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme especificações constantes deste termo de referência - p.a 11.726/2022, fazendo-a nos seguintes termos:

**OTHON
FERNANDES DE
OLIVEIRA E SILVA
JUNIOR:8754131
9872**

Assinado de forma digital por OTHON
FERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA
JUNIOR:87541319872
DN: c=BR, ou=CP-Brasil,
ou=MinicConferencia,
ou=30235201400139, ou=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - BR, ou=RS
e-CPF AJ, ou=fem branco, ou=OTHON
FERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA
JUNIOR:87541319872
Data: 2022.10.18 15:25:58 -03'00'

a) Da Tempestividade

O Ato Convocatório em seu item 8 sob o título “**Impugnação ao Edital, Recurso, Adjudicação e Homologação**”, em seu subtítulo 8.1 e 8.2, transcreve que: “**Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão; Eventual pedido de esclarecimento ou impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital, mediante manifestação protocolada no Departamento de Compras e Contratos, localizada no Paço Municipal (Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Água Fria, Distrito Sede de Cajamar/SP – CEP: 07.752-060) ou enviada ao e-mail: licitacoes@cajamar.sp.gov.br.**”

Como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 21 de outubro de 2022, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 17 de outubro de 2022.

b) Das Irregularidades

O Instrumento Convocatório em questão traz no texto do item 6.1.4.1.2 Qualificação Técnica, a exigência de quantidade mínima de comprovação de execução de 50% dos itens infra relacionados, como segue abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Placa em lona com impressão digital e estrutura em madeira	m2	120
1.2	Locação de container tipo escritório com 1 vaso sanitário, 1 lavatório e 1 ponto para chuveiro - área mínima de 13,80 m ²	un x mês	20
2	INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS		
2.1	Placa de sinalização em PVC fotoluminescente, com indicação de equipamentos de alarme, detecção e extinção de incêndio	un	560
2.2	Placa de sinalização em PVC fotoluminescente, com indicação de equipamentos de combate à incêndio	un	220
2.3	Placa de sinalização em PVC fotoluminescente, com indicação de rota de evacuação e saída de emergência	un	360
2.4	Placa de sinalização em PVC fotoluminescente, com indicação de pavimentos	un	160

OTTHON FERNANDES
DE OLIVEIRA E SILVA
JUNIOR:8754131987
2

Assinado eletronicamente por OTTHON
FERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA
JUNIOR:8754131987
CPF: 075.413.198-7
Data: 2022.10.18 11:56:13 -0300

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Locação de container tipo escritório com 1 vaso sanitário, 1 lavatório e 1 ponto para chuveiro - área mínima de 13,80 m ²	un x mês	10
2	INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS		
2.1	Bloco autônomo de iluminação de emergência com autonomia mínima de 1 hora, equipado com 2 lâmpadas de 11 W	un	100
3	SERVIÇOS CIVIS		
3.2	Abrigo simples com suporte, em aço inoxidável escovado, para mangueira de 1 1/2', porta em vidro temperado jateado - inclusive mangueira de 30m ou (2 x 15 m).	un	15
3.8	Tubo galvanizado DN= 2 1/2', inclusive conexões	M	850
3.9	Mão francesa simples, galvanizada a fogo, L= 400mm	un	250
3.10	Mão francesa simples, galvanizada a fogo, L= 300mm	un	250
3.12	BOMBA TRIFÁSICA FNI-BI. 10.170 T 10,9CV. FLANGEADA TENSÃO (220/380/440V) 54 MCA VAZÃO 409 L/MIN, com reposição de peças	un	5
3.13	Adequação Reservatório metálico cilíndrico horizontal - capacidade de 15.000 litros ou superior	un	4
3.14	Eletroduto galvanizado, médio de 3/4' - com acessórios	M	750
3.15	Condulete em PVC de 3/4'	cj	250
3.16	Cabo de cobre de 1,5 mm ² , isolamento 750 V - isolação em PVC 70°C	M	3000
3.17	Cabo de cobre de 2,5 mm ² , isolamento 750 V - isolação em PVC 70°C	M	3000
3.18	Tomada 2P+T de 10 A - 250 V, completa	cj	115
3.19	Entrada completa de gás GLP com 2 cilindros de 45 kg	un	5

No que tange a mesma matéria a Lei n.º.8.666/93 trás no seu artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

OTHON
FERNANDES DE
OLIVEIRA E SILVA
JUNIOR:8754131
9872

Assinado de forma digital por
OTHON FERNANDES DE OLIVEIRA E
SILVA JUNIOR:87541319872
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=IndiceConfirmação,
ou=30225201000135, ou=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RS e CPF, st=RS, ou=00010000,
cn=OTHON FERNANDES DE
OLIVEIRA E SILVA
JUNIOR:87541319872
Data: 2022.10.16 18:23:52 -0300

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

E sobre caso análogo vem o Tribunal de Contas – que é acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – destacar que a exigência ora feita pela Prefeitura de Cajamar vai contra sua mansa e pacífica jurisprudência, observe-se:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES”

Ou ainda.

“Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital. Acórdão 6219/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES”

Lógico que o TCU e o TCE estão atentos ao art. 37, XXI da CF, quando aponta que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, *o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

OTHON
FERNANDES
DE OLIVEIRA E
SILVA
JUNIOR:87541
319872

Assinado de forma digital por
OTHON FERNANDES DE OLIVEIRA E
SILVA JUNIOR:87541319872
DN: cn=OT, o=ICP-Brasil,
ou=Ministério da Justiça,
ou=3213541020133, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=BR, c=CP.A1, ou=Dados Internaci-
onais, ou=OTHON FERNANDES DE OLIVEIRA
E SILVA JUNIOR:87541319872
Dados: 2022.10.10 15:19:54 -0300

c) Da Conclusão

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos. Requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja anulado o edital, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem, tendo em vista restringirem a Competitividade do Certame, dando claros e fortes indícios de direcionamento do certame em total infração ao Princípio da Isonomia.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Cajamar, 18 de outubro de 2022.

**OTHON
FERNANDES DE
OLIVEIRA E SILVA
JUNIOR:8754131
9872**

Assinado de forma digital por OTHON
FERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA
JUNIOR:87541319872
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=VideoConferencia,
ou=30235201000139, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(em branco),
cn=OTHON FERNANDES DE OLIVEIRA
E SILVA JUNIOR:87541319872
Dados: 2022.10.18 15:19:04 -03'00'

OFOS TECNOLOGIA COM. E SERV. CONTRA INC. LTDA.

Othon Fernandes de Oliveira e Silva Jr.

REPRESENTANTE LEGAL